

DECISÃO EM RECURSO/CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS POR MÊS EFETIVO TRABALHADO NO MUNICÍPIO DE EXU, CONFORME PROJETO BÁSICO DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE EXU-PE.

Interposição de Recurso interposta tempestivamente pelas empresas, cito:

- 1) **ULTRA SERV TERCEIRIZAÇÕES EM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ: 14.826.703/0001-88**, com sede à Rua Boa Vista, nº 109 – Centro – Flores-PE, CEP: 56.850-000.
- 2) **SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ: 01.438.073/0001-22**, com sede à Avenida Major Aprígio da Fonseca, nº 1164 – São Sebastião – Bezerros-PE, CEP: 55.660-000.

E contra razoada tempestivamente pela empresa, cito:

- 1) **FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 17.690.855/0001-94**, com sede à Rua Frei Ibiapina, nº 207- Pío II – Juazeiro do Norte-CE, CEP: 63.020-250.

As empresas encaminharam suas interposições em tempo hábil, às quais merecem ter o seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos legalmente.

Diante do exposto, este Agente de contratação submeteu para a análise da Assessoria Jurídica Municipal, à qual emitiu parecer jurídico sobre o que foi solicitado pela empresa.

Preliminarmente faz-se necessário informar que o Agente de Contratação busca, ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam sua validade e autenticidade, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

No que se refere aos questionamentos levantados quanto aos itens mencionados, este Agente de Contratação, diante do que foi analisado anteriormente no ato da sessão pública, bem como em análise posterior, realizou consultas e diligências pertinentes ao que se configurava como motivo de inabilitação e habilitação das empresas, além de optar por acompanhar o parecer emitido pela Assessoria Jurídica, apesar do mesmo ser apenas opinativo, porém convergindo com o que este Agente de Contratação já havia decidido anteriormente.

Desta feita, chegamos às seguintes conclusões:

No recurso apresentado pela empresa **ULTRA SERV TERCEIRIZAÇÕES EM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA**, a mesma alega que este Agente de Contratação teria desclassificado a proposta apresentada por ela por reputá-la INEXEQUÍVEL, o que não procede, tendo em vista que o licitante não atingiu o limite de 25% de desconto estabelecido no §4º do Art. 59 da Lei 14.133/21.

Dito isto, podemos observar que no §5º do art. 59 da Lei 14.133/21, que traz a exigência de garantia adicional de proposta do licitante, cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração e no §4º do mesmo artigo traz que serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. Sendo, portanto, as propostas entre 85% e 75% do valor orçado pela administração, tidas como risco de inexequibilidade, tendo, portanto, este Agente de Contratação, conforme §2º deste artigo, o poder de exigir que seja demonstrada a exequibilidade dos preços ofertados. Observemos o que diz o Art. 59 da lei 14.133/21:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;
II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou **exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.**

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes,

observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei. (Grifos nossos)

O fato é que devido aos altos descontos ofertados pela presente licitante, foi aberto o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a licitante comprovasse a exequibilidade dos preços ofertados, visando o zelo e a segurança de um serviço de qualidade prestado à população e por entender que o preço final referente a 80% (oitenta por cento) é de risco para a administração, pois é um meio termo entre as porcentagens discriminadas nos §4º e §5º, sendo bem próximo de ocorrer a inexequibilidade da proposta. Como podemos observar abaixo:

Agente de Contratação	Senhor licitante, devido aos altos descontos ocorridos nesta etapa de lances, fica aberto o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir do envio desta mensagem, para comprovação de exequibilidade do preço ofertado pela detentora da melhor oferta.	10/06/2024 09:33:01
-----------------------	---	---------------------

Transcorrido o prazo, a licitante anexou a documentação que ela entenderia ser suficiente para comprovar e cumprir tal exigência. Acontece que o documento apresentado pela empresa não apresenta critérios objetivos e concretos, vejamos:

PROCESSO LICITATÓRIO/PME Nº 015/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA/PME Nº 002/2024

ULTRA SERV TERCEIRIZAÇÕES EM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA.
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.826.703/0001-88, com sede na Rua Boa Vista, nº 109, Centro, Cidade de Flores/PE, CEP nº 56.850-000, vem, apresentar, no prazo ,

COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DO SEU LANCE

Desde 14 de agosto de 2023 e até a presente data mantemos junto ao Município de Exu/PE o Contrato nº 503/2023 (Anexo) que tem como objeto "Prestação de serviços de Limpeza Pública e manejo dos resíduos sólidos por mês efetivo trabalhado no município de Exu/PE", o mesmo objeto no qual que está sendo licitado através do processo licitatório/PME Nº 015/2024, tendo em vista que o contrato que mantemos atualmente é um Contrato Emergencial.

Mediante os fatos acima narrados demonstra que já possuímos toda a estrutura da realização dos serviços, tanto com relação aos maquinários como também dos veículos (Caminhões: Compactadores, Caçamba, Carroceria, veículos pequenos e motocicletas), não seria razoável por parte da empresa incluir na nossa planilha de preços valores de itens que já possuímos e que já estão à disposição para a realização dos serviços ora licitados.

Portanto não há como questionar que os preços ofertados no nosso lance são inexequíveis.

Recife/PE, 11 de Junho de 2024.

ARLINDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
Assinado eletronicamente
CNPJ 14.826.703/0001-88

ULTRA SERV TERCEIRIZAÇÕES EM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA
Assinado eletronicamente
CNPJ 14.826.703/0001-88

Ainda, em anexo, o licitante anexou o Contrato nº 503/2023 e seus respectivos aditivos, firmado com o nosso município no dia 14/08/2023, através da Dispensa nº 003/2023. Dispensa esta, que as especificações técnicas são inferiores às da presente licitação, à qual a licitante presta o serviço atualmente por um valor superior ao do seu último lance ofertado neste processo. Não sendo os fatos apresentados suficientes para comprovar a exequibilidade de sua proposta, o que não quer dizer que o preço está INEXEQUÍVEL, apenas não teve sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela administração, conforme IV do Art. 59 da Lei 14.133/21.

O licitante ainda diz que no contrato formalizado pela dispensa citada não houve ampla competição e disputa de preço. De fato, não houve por se tratar de uma contratação emergencial.

Todavia, a empresa parece desconhecer os procedimentos realizados para sua contratação, haja vista não ter sido estabelecida a contratação ao seu bel-prazer, mas, nós enquanto administração, cotamos os preços com outros 2 fornecedores, e ela obteve o preço mais baixo dentre as 3. Ou seja, ainda que não tenha havido uma disputa de fato, houve uma concorrência entre as empresas que cotaram seus preços, como podemos observar as empresas e seus respectivos valores, cito:

1) LIMPAX SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA;

Valor Mensal cotado: R\$ 317.440,52 (trezentos e dezessete mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos).

2) SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA;

Valor Mensal cotado: R\$ 296.727,74 (duzentos e noventa e seis mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos).

3) ULTRA SERV TERCEIRIZAÇÕES EM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA;

Valor Mensal cotado: R\$ 294.758,78 (duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Diante dos fatos apresentados, concluímos e reforçamos que a desclassificação da proposta da licitante **ULTRA SERV TERCEIRIZAÇÕES EM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA** não ocorreu pela mesma ser INEXEQUÍVEL, e sim porque não teve sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela administração, conforme IV do Art. 59 da Lei 14.133/21.

No que se refere à mesma solicitação feita à empresa **FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, a mesma foi CANCELADA por este agente, após analisar o documento enviado pela mesma e reconhecer que tal solicitação não se fazia necessária, pois os preços apresentados por eles foram razoáveis, não correndo assim, no meu entendimento, risco de inexequibilidade, pois o mesmo não chegou nem a atingir o limite especificado no §5º do art. 59 da Lei 14.133/21. Sendo então este o motivo pelo cancelamento da solicitação de exequibilidade de preço feito ao presente licitante.

Nos recursos apresentados pelas empresas **ULTRA SERV TERCEIRIZAÇÕES EM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA** e **SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, ambas alegam que a licitante **FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** cometeu uma fraude na licitação por se declarar Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte na presente licitação. Algo que deveria ter sido alegado nos recursos da fase de habilitação, e não na fase de recurso designada para julgamento de proposta de preço. Contudo, podemos afirmar que, após consultas realizadas, bem como nos documentos apresentados pelo licitante na fase de habilitação e em sua contrarrazão, o mesmo encontra-se enquadrado como ME/EPP perante a Junta Comercial do seu estado e Receita Federal. Órgãos estes que são responsáveis pelo desenquadramento das empresas que ultrapassarem os limites exigidos por lei. Não cabendo a este Agente de Contratação a função e/ou obrigação de enquadrar ou desenquadrar qualquer que seja a empresa tendo ela apresentado documentações emitidas por órgãos superiores. E é por este motivo que exigimos alguns documentos na fase de habilitação, para que possamos através de documentos emitidos por órgão responsáveis, obter informações indispensáveis para o processo licitatório.

Diante disso, a alegação de declaração falsa, bem como a de indevida formulação de proposta utilizando o regime tributário do Simples Nacional, não merecem prosperar, pois o licitante **FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, está enquadrado como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte perante os órgãos com competência para tais enquadramentos, bem como é optante pelo Simples Nacional, conforme consulta realizada no link: <https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21>, além da Certidão Simplificada apresentada na licitação e conferida a autenticidade através do link: <https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/resultadoValidacaoUploadMaUnica.jsf>.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando todas as alegações acima, entendemos pela permanência do julgamento do Agente de Contratação na fase de proposta de preço, dando assim, andamento ao processo licitatório.

Exu (PE), 04 de julho de 2024.

HEMERSON GALVÃO DE FRANÇA
Agente de Contratação

RATIFICO:

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO
Prefeito Municipal